



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



ANÁLISE DE DEFESA

Processo nº: 1031562

Natureza: DENÚNCIA

Relator : CONSELHEIRO SUBST. LICURGO MOURÃO

Data da Autuação: 25/01/2018

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Denúncia (fls. 01-04) formulada pela empresa Banda GV Brasil LTDA. – ME em face da Prefeitura Municipal de Itaipé e do Pregoeiro Luander Kairo Gonçalves Batista. A Denúncia trata de irregularidades no Processo Licitatório nº 066/2017 – Pregão Presencial nº 036/2017, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itaipé, tendo por objeto “a contratação de empresa para prestação de serviços destinados à organização, realização e colocação de materiais e equipamentos para ações a serem executadas em todo o Município”.

A Denunciante apontou, essencialmente, que:

a) mesmo após ter encaminhado diversos e-mails com solicitação do edital do certame, não foi atendida e que, após ter se encaminhado à Prefeitura do Município, recebeu arquivos contendo o edital, mas, no entanto, estes encontravam-se danificados. A denunciante afirma, assim, que teve prejudicado seu acesso ao edital de licitação.

b) foi injustamente e irregularmente desqualificada por falta de prazo da proposta, conforme a Ata do Pregão, por “não estar de acordo com o Edital, não colocando o prazo de validade da proposta conforme descrita no Anexo III”. Afirma a empresa que não havia qualquer campo para lançamento da informação a respeito de prazo de validade da proposta e que, ainda, o prazo de validade da proposta estava explícito no edital.

A Unidade Técnica, em seu relatório de análise (fls. 269-273), entendeu pela procedência do segundo item referente à desqualificação irregular da licitante e entendeu pela improcedência do primeiro item.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais – MPC, que se manifestou preliminarmente, nos termos do art. 61, §3º da Resolução nº 12/2008 – RITCEMG (fls. 275-279). O MPC entendeu por apresentar apontamentos complementares aos indícios de irregularidades indicados pela Unidade Técnica, quais sejam:

1. Ausência de estudos para definição do quantitativo estimado.
2. Ausência de ampla pesquisa de preços.
3. Exigência de número mínimo de atestados de qualificação técnica.
4. Violação à Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação - LAI.

O MPC entendeu pela citação do Senhor Pedro Ribeiro Pereira, Secretário Municipal de Administração e Planejamento, para apresentar defesa em face das irregularidades 1 e 2. Entendeu, também, pela citação do Senhor Reginaldo Medici Pereira da Costa, presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, para apresentar defesa em face das irregularidades 3 e 4 e do Senhor Alexsander Rodrigues Batista, Prefeito Municipal de Itaipé e autoridade homologadora, para apresentar defesa em face das irregularidades 1 a 4.



Os Representados acima elencados, bem como o Senhor Luander Kairo Gonçalves Batista, Pregoeiro, foram citados por determinação do Conselheiro Relator Licurgo Mourão e apresentaram defesa às fls. 288-294.

2. ANÁLISE DE DEFESA

2.1 Apontamento:

Desqualificação da denunciante por falta de prazo da proposta.

A denunciante alega que foi irregularmente desqualificada do certame em questão, conforme a Ata do Pregão, por "não estar de acordo com o Edital, não colocando o prazo de validade da proposta conforme descrito no Anexo III".

Sustenta que o Anexo III não traz campo para preenchimento referente ao prazo da proposta e, ainda, que o prazo está explícito no citado anexo. Nesse sentido, faz menção ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, ao afirmar que os denunciados infringiram o princípio da isonomia ao desqualificá-la.

A denunciante pede, assim, a nulidade do Pregão Presencial nº 36/2017.

2.1.1 Nome do(s) Defendente(s):

- Alexsander Rodrigues Batista
- Luander Kairo Gonçalves Batista
- Pedro Ribeiro Pereira
- Reginaldo Medici Pereira da Costa

2.1.2 Razões de defesa apresentadas:

Afirmam os Denunciados que a Denunciante deixou de observar as exigências quanto à formulação de sua proposta ao não informar o prazo de validade desta. Afirmam ser o prazo de validade imprescindível para fins de cumprimento do art. 64, §3º da Lei nº 8.666/1993 e que a exigência de validade das propostas se apresenta como medida prudencial, a fim de se evitar prejuízos e possíveis nulidades após a homologação do resultado do certame.

Alegam, ainda, que, caso o Pregoeiro decidisse discricionariamente pela habilitação da licitante denunciante, em desprezo aos princípios da Ampla Concorrência e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tal decisão seria atacada em recursos pelas partes adversas ou seria objeto de denúncia.

2.1.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

- E-mails contendo cotações para pesquisa de preços.

2.1.4 Análise das razões de defesa:

A proposta da licitante denunciante foi desclassificada por não conter prazo de validade, conforme se verifica na Ata do Pregão nº 036/2017 (fl. 236).

Nos termos da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da



publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, embora a proposta da licitante não tenha apresentado prazo, é possível observar que este constava do próprio corpo do edital no item 8.5 (fl. 83) bem como do item a) do Anexo III (fl. 107).

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG já se manifestou a respeito do aspecto da formalidade em processos licitatórios:

DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA.1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa.2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (Denúncia n. 1053919. Relator: Conselheiro Gilberto Diniz. Data da Sessão: 06/12/2018)

Outrossim, o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou no mesmo sentido:

[...]

13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, **em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação**, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.

14. Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que **“erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação”**. (Acórdão 898/2019 – Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Data da Sessão: 16/04/2019)

Portanto, considerando que o erro da licitante teve cunho meramente formal e não causou qualquer prejuízo ao processo licitatório e em homenagem ao princípio da razoabilidade e do formalismo moderado, entende-se pela rejeição das alegações de defesa apresentadas.

2.1.5 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



nº 16/Pres./16).

2.1.6 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

2.2 Apontamento:

Ausência de Estudos para Definição do Quantitativo Estimado

Não constam dos autos os estudos preliminares que fundamentaram o quantitativo estimado e informações acerca dos tipos de eventos a serem promovidos pela Prefeitura Municipal de Itaipé. Ressalte-se que a utilização do sistema de registro de preços, em que não há obrigatoriedade de contratação de todo o quantitativo, não dispensa a apresentação de tais estudos, que visam demonstrar que a atuação da Administração está alicerçada no adequado planejamento. O Ministério Público de Contas - MPC entende ser irregular a ausência de estudos que fundamentem os quantitativos bem como a destinação/utilização de cada um dos itens previstos no edital.

2.2.1 Nome do(s) Defendente(s):

- Alexsander Rodrigues Batista
- Luander Kairo Gonçalves Batista
- Pedro Ribeiro Pereira
- Reginaldo Medici Pereira da Costa

2.2.2 Razões de defesa apresentadas:

Alegam os defendentes que os serviços objeto do certame não se dotam de nenhuma complexidade capaz de influir na estipulação dos quantitativos a serem estimados, o que dispensaria estudo mais rebuscado da futura e eventual demanda do Município, pois trata-se de serviço de natureza ordinária e corriqueira.

Adicionalmente, alegam que a licitação em comento realizou-se via pregão, por meio de registro dos menores preços, logo, os quantitativos estimados não vinculam a Administração e tampouco a obriga a consumir a totalidade dos itens adjudicados, o que acaba por demonstrar que a ausência de estudos não fere quaisquer princípios da Administração e não se constitui em irregularidade.

2.2.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

- E-mails contendo cotações para pesquisa de preços.

2.2.4 Análise das razões de defesa:

O art. 7º, § 4º da Lei nº 8.666/1993 dispõe que é vedada a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

É assente a jurisprudência do TCU no sentido de que se deve garantir, no pregão para registro de preços, o planejamento das aquisições, a exemplo do Acórdão 757/2015:

[...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

EXTERNO

9.3. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU que oriente suas unidades, especialmente a Secretaria de Controle Externo das Aquisições Logísticas (Selog), sobre a **necessidade de sempre avaliar os seguintes aspectos em processos envolvendo pregões para registro de preços:**

9.3.1. **planejamento da contratação, incluindo os procedimentos relativos à intenção de registro de preços e à estimativa de quantidades a serem adquiridas, devidamente justificada e baseada em estudos técnicos preliminares e elementos objetivos** - arts. 6º, inciso I, e 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/1967, art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, arts. 4º, 5º, inciso V, e 8º do Decreto 7.892/2013 e Acórdãos 1.100/2008, 392/2011 e 3.137/2014, do Plenário, 612/2004 e 559/2009, da 1ª Câmara, e 1.720 e 4.411/2010, da 2ª Câmara. (Acórdão 757/2015 – Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Data da Sessão: 08/04/2015)

No mesmo sentido, decisão exarada pelo TCE-MG:

[...]

11. **Mesmo se tratando de Registro de Preços, quando não há obrigação de se contratar, a licitação deve ser precedida de uma ampla pesquisa de mercado e o quantitativo estimado deve ser devidamente previsto com base em estudos que definam a real demanda da Administração no período de vigência da ata de registro de preços.** Ademais, a realização de um certame licitatório gera custos para a Administração e uma expectativa de contratação para a empresa vencedora, e se não há intenção de contratar nem uma estimativa da demanda, a licitação se torna um ônus para os dois lados. (Denúncia n. 886599. Relator: Conselheiro José Alves Viana. Data da Sessão: 05/04/2018)

Assim, considerando a jurisprudência consolidada a respeito do tema, entende-se pela rejeição das alegações de defesa apresentadas.

2.2.5 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.2.6 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

2.3 Apontamento:

Ausência de Ampla Pesquisa de Preços

A pesquisa de preços é procedimento obrigatório e prévio à realização de procedimentos licitatórios, pois constitui a base para verificação da existência de recursos orçamentários suficientes para cobrir o pagamento de tais despesas, além de servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas, conforme previsto no art. 43, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/1993.



Constata-se, às fls. 38-54, que foram realizadas tão somente três cotações, sem assinatura de qualquer representante legal das referidas empresas. Frise-se que a consulta de apenas três empresas nem sempre será capaz de demonstrar o preço médio de determinado item ou serviço no mercado.

2.3.1 Nome do(s) Defendente(s):

- Alexsander Rodrigues Batista
- Luander Kairo Gonçalves Batista
- Pedro Ribeiro Pereira
- Reginaldo Medici Pereira da Costa

2.3.2 Razões de defesa apresentadas:

Os Defendentes alegam que a aferição de preços foi baseada em cotações realizadas junto a empresas do ramo que, por sua vez, foram encaminhadas ao Município eletronicamente. Alegam ainda que o envio em formato digital das cotações é a razão a justificar a ausência de assinaturas, o que não indicaria, necessariamente, a não autenticidade dos documentos.

2.3.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

- E-mails contendo cotações para pesquisa de preços.

2.3.4 Análise das razões de defesa:

A jurisprudência do TCE-MG indica que as pesquisas de preço devem ser compostas por, no mínimo, três orçamentos de fornecedores:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. LICENÇA DE USO PERMANENTE DE SOFTWARE. IMPLANTAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E TREINAMENTO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. RESTRIÇÃO DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS À FORMA PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. DEFICIÊNCIA DA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO INTEGRALIZADO. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. MÉRITO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE. **PESQUISA DE PREÇOS E ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA OBRIGATÓRIOS.** PUBLICAÇÃO COMPROVADA. PROVIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTAS. 1. O caput do art. 25 da Lei Nacional de Licitações estabelece que *é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição ...;* de modo que a confiança do administrador em relação ao contratado não pode ser usada como critério para fundamentar a inexigibilidade da licitação, cabendo ao gestor público definir os aspectos da contratação exclusivamente à luz do interesse público justificado sob os princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade, haja vista o interesse público não admitir preferências pessoais. 2. **A realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, visando garantir um mínimo de segurança ao interesse público, diante da natureza excepcional de inexigibilidade. Ela é constituída de pesquisa de no mínimo de três**



EXTERNO

orçamentos de fornecedores distintos, sendo necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. 3. Na contratação de serviços por inexigibilidade de licitação são necessárias as premissas descritas nos incisos I, II e III do art. 25 da Lei de Licitações, e, especialmente, a referida no caput daquele dispositivo legal, ou seja, a inviabilidade de competição. 4. Não há que se falar em mercantilização dos serviços advocatícios, mas sim na necessidade de justificativa de uma situação jurídica excepcional, visando garantir o dever de razoabilidade na contratação e justificar os recursos empregados nela e, só assim, seria possível harmonizar uma exceção ao princípio da obrigatoriedade de processo licitatório para contratação com a Administração Pública e o princípio da proporcionalidade, demonstrando que tal contratação além de importante e singular, é vantajosa. 5. Um dos princípios norteadores da administração pública é o da economicidade, que visa ao menor dispêndio de recursos para o pleno atendimento do interesse público, de modo que até mesmo o processo de inexigibilidade deve ser instruído com a justificativa de preço. 6. Cabe ao gestor público definir os aspectos da contratação exclusivamente à luz do interesse público justificado sob os princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade, haja vista o interesse público não admitir preferências pessoais.. (Recurso Ordinário n. 1015620. Relator: Conselheiro José Alves Viana. Data da Sessão: 03/10/2018)

No mesmo sentido é a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nº 1.782/2010 e 127/2007, ambos do Plenário.

Adicionalmente, a título de ilustração, a Instrução Normativa nº 5/2014 do Departamento de Normas e Sistemas de Logística da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão informa, em seu art. 2º, §2º que:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: .

[...]

IV - **pesquisa com os fornecedores**, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

[...]

§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, **desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços**, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados.

Assim, considera-se, nesta análise, que a pesquisa de preços realizada no procedimento licitatório em comento se coaduna com os regramentos legais e jurisprudenciais vigentes e não se caracteriza como irregularidade.

A respeito da ausência de assinaturas nas cotações de preço realizadas, esta Unidade Técnica entende não ter havido prejuízo no presente caso, em homenagem aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado. Observa-se que os Defendentes anexaram os respectivos e-mails (fls. 295-297) contendo as cotações enviadas à Prefeitura Municipal.

Assim, entende-se pelo acolhimento das alegações de defesa apresentadas.

2.3.5 Conclusão da análise da defesa:

Pelo acolhimento das alegações de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



2.4 Apontamento:

Exigência de Número Mínimo de Atestados de Qualificação Técnica

A exigência de qualificação técnica dos licitantes encontra amparo no art. 31, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e no art. 30, inciso II, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993. No entanto, é incontroverso que a qualificação exigida dos licitantes deve restringir-se àquela indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendido que a exigência de quantidade mínima e/ou certa de atestados de qualificação técnica ofende o princípio da isonomia e o da ampla competitividade, pois não se pode presumir que um licitante detentor de apenas um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que disponha de um número maior de atestados.

2.4.1 Nome do(s) Defendente(s):

- Alexsander Rodrigues Batista
- Luander Kairo Gonçalves Batista
- Pedro Ribeiro Pereira
- Reginaldo Medici Pereira da Costa

2.4.2 Razões de defesa apresentadas:

Informa-se que a defesa apresentada não trouxe quaisquer argumentos ou justificativas a respeito deste apontamento.

2.4.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

- E-mails contendo cotações para pesquisa de preços.

2.4.4 Análise das razões de defesa:

Não houve análise das razões de defesa, pois esta não trouxe quaisquer argumentos ou justificativas a respeito deste apontamento.

2.4.5 Conclusão da análise da defesa:

Revelia, permanecendo inalterada a conclusão inicial.

2.5 Apontamento:

Violação à Lei Federal nº 12.527/2011

A Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação - LAI, assegura o direito fundamental de acesso à informação, tendo como diretrizes, dentre outras: a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, e a utilização de comunicação viabilizada pela tecnologia de informação.

Em consulta ao sítio eletrônico do Município de Itaipé, não localizou-se qualquer informação acerca da sessão pública de recebimento das propostas, bem como atos posteriores. O próprio edital indica que não houve disponibilização conforme previsto na LAI. Assim, considera-se que o Município deva publicar em suas páginas de internet o aviso de licitação e, ainda, disponibilizar o inteiro teor do edital e seus anexos, informações e resultados para consulta de todos os eventuais interessados em participar



EXTERNO

ou acompanhar o andamento do certame.

2.5.1 Nome do(s) Defendente(s):

- Alexsander Rodrigues Batista
- Luander Kairo Gonçalves Batista
- Pedro Ribeiro Pereira
- Reginaldo Medici Pereira da Costa

2.5.2 Razões de defesa apresentadas:

Informa-se que a defesa apresentada não trouxe quaisquer argumentos ou justificativas a respeito deste apontamento.

2.5.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

- E-mails contendo cotações para pesquisa de preços.

2.5.4 Análise das razões de defesa:

Não houve análise das razões de defesa, pois esta não trouxe quaisquer argumentos ou justificativas a respeito deste apontamento.

2.5.5 Conclusão da análise da defesa:

Revelia, permanecendo inalterada a conclusão inicial.

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Desqualificação da denunciante por falta de prazo da proposta.

A denunciante alega que foi irregularmente desqualificada do certame em questão, conforme a Ata do Pregão, por "não estar de acordo com o Edital, não colocando o prazo de validade da proposta conforme descrito no Anexo III".

Sustenta que o Anexo III não traz campo para preenchimento referente ao prazo da proposta e, ainda, que o prazo está explícito no citado anexo. Nesse sentido, faz menção ao artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, ao afirmar que os denunciados infringiram o princípio da isonomia ao desqualificá-la.

A denunciante pede, assim, a nulidade do Pregão Presencial nº 36/2017.

Ausência de Estudos para Definição do Quantitativo Estimado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



Não constam dos autos os estudos preliminares que fundamentaram o quantitativo estimado e informações acerca dos tipos de eventos a serem promovidos pela Prefeitura Municipal de Itaipé. Ressalte-se que a utilização do sistema de registro de preços, em que não há obrigatoriedade de contratação de todo o quantitativo, não dispensa a apresentação de tais estudos, que visam demonstrar que a atuação da Administração está alicerçada no adequado planejamento. O Ministério Público de Contas - MPC entende ser irregular a ausência de estudos que fundamentem os quantitativos bem como a destinação/utilização de cada um dos itens previstos no edital.

- Pelo acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente (s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamentos:

Ausência de Ampla Pesquisa de Preços

A pesquisa de preços é procedimento obrigatório e prévio à realização de procedimentos licitatórios, pois constitui a base para verificação da existência de recursos orçamentários suficientes para cobrir o pagamento de tais despesas, além de servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas, conforme previsto no art. 43, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/1993.

Constata-se, às fls. 38-54, que foram realizadas tão somente três cotações, sem assinatura de qualquer representante legal das referidas empresas. Frise-se que a consulta de apenas três empresas nem sempre será capaz de demonstrar o preço médio de determinado item ou serviço no mercado.

- Revelia dos responsáveis, nos termos do artigo 79 da Lei Complementar nº 102/2008, no(s) seguinte(s) apontamento(s):

Exigência de Número Mínimo de Atestados de Qualificação Técnica

A exigência de qualificação técnica dos licitantes encontra amparo no art. 31, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e no art. 30, inciso II, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993. No entanto, é incontroverso que a qualificação exigida dos licitantes deve restringir-se àquela indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendido que a exigência de quantidade mínima e/ou certa de atestados de qualificação técnica ofende o princípio da isonomia e o da ampla competitividade, pois não se pode presumir que um licitante detentor de apenas um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que disponha de um número maior de atestados.

Violação à Lei Federal nº 12.527/2011

A Lei Federal nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação - LAI, assegura o direito fundamental de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: SUPERINTENDENCIA DO CONTROLE
EXTERNO



acesso à informação, tendo como diretrizes, dentre outras: a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, e a utilização de comunicação viabilizada pela tecnologia de informação.

Em consulta ao sítio eletrônico do Município de Itaipé, não localizou-se qualquer informação acerca da sessão pública de recebimento das propostas, bem como atos posteriores. O próprio edital indica que não houve disponibilização conforme previsto na LAI. Assim, considera-se que o Município deva publicar em suas páginas de internet o aviso de licitação e, ainda, disponibilizar o inteiro teor do edital e seus anexos, informações e resultados para consulta de todos os eventuais interessados em participar ou acompanhar o andamento do certame.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2019

Jardel Vinícius Ferreira
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 33038